

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 240 - PR
(2017/0025901-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO : PAULO CELSO FRANCA
ADVOGADOS : ROSANGELA CELESTINO - PR032763
LUCIA GUIDOLIN REGIS E OUTRO(S) - PR035910

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei formulado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca.

Sustenta o requerente que a jurisprudência deste Superior Tribunal é contrária a tal cômputo por expressa disposição legal (art. 96, I, da Lei n. 8.213/91), citando, como precedente, o acórdão proferido para os EREsp 524.267/PB, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança.

(EResp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 24/3/2014)

Admitido o incidente (e-STJ, fl. 5), subiu o feito a este Superior Tribunal.

É o relatório.

Em juízo preliminar, configurada está a divergência quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca.

Assim, admito o incidente de uniformização e determino:

a) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a fim de que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6º, da Lei n. 10.259/2001;

b) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça na internet;

c) seja dada ciência aos interessados para que, caso queiram, se manifestem no prazo de trinta dias, nos termos do art. 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001 e do art. 2º, III, da Resolução n. 10/2007 do STJ; e

d) após, a abertura de vista dos autos ao MPF para parecer no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2017.

Ministro Og Fernandes
Relator

